

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/6/2015, Seção 1, Pág. 30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União de Ensino Superior do Pará		UF: PA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 132/2007, que trata de autorização para a Universidade da Amazônia (UNAMA) estabelecer parcerias com instituições para a realização de atividades presenciais dos seus cursos, ofertados na modalidade a distância, em outras unidades da Federação.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23000.003457/2002-41		
PARECER CNE/CES Nº: 207/2014	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2014

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 245/GM-MEC, de 18 de dezembro de 2013, o ministro da Educação, Aloizio Mercadante, restitui ao CNE o processo nº 23000.003457/2002-41, aberto em 25/4/2002, que trata de aditamento ao ato de credenciamento de EaD da Universidade da Amazônia (UNAMA), para reexame do Parecer CNE/CES nº 132/2007, atendendo a manifestação contida no Parecer nº 185/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Histórico

Trata o processo citado de solicitação para o credenciamento para oferecer curso de especialização a distancia em gestão escolar, com 467 (quatrocentas e sessenta e sete) vagas. Segundo o ofício de solicitação da UNAMA “o curso integra um programa de Capacitação de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Pará (PROGESTÃO) e deverá ser realizado em convênio de cooperação técnica com a Universidade Estadual do Pará (com 618 vagas) e o Centro de Ensino Superior do Para (com 415 vagas)”.

É curioso, mas em 25/11/2002 o processo ganha um segundo número 23000.015482/02-12 quando o Despacho da então diretora do DEPESES/SESu, Sra Ribeiro, designa comissão *in loco* para verificar as condições de credenciamento da referida universidade. O número original, no entanto, continua a permanecer no processo. O relatório de avaliação da Comissão Verificadora, de 6/12/2002, assinado pelos professores José Manuel Morán e Maria Elizabeth Rondelli, é, então, favorável ao credenciamento de EaD solicitado.

Em 16/12/2002 a DEPESES aprova o relatório da comissão verificadora, enviando-o ao CNE com o despacho favorável ao credenciamento da UNAMA “exclusivamente para a oferta de programas e cursos de especialização em nível de pós graduação a distancia por um período de 5 anos” (não realizado nenhuma menção ao PRGESTÃO ou a Capacitação de Professores); favorável a autorização do curso de Gestão Escolar com um total de 467 vagas; favorável à convalidação de estudos já realizados no âmbito desse programa (!), conforme consta do processo em pauta (de 10/10/2002), favorável à nova visita *in loco* para fins de reconhecimento do curso no segundo ano de funcionamento”.

O processo segue para o CNE e é relatado pelo então conselheiro Éfrem Maranhão no Parecer 0076/2003, de 7 de abril de 2003. Ali o conselheiro é favorável aos termos do

despacho da SESu/DEPES. Não obstante indica que o número de vagas não poderia ser fixado por entender que isso é assunto para a própria universidade definir, considerando a autonomia universitária, “de acordo com sua capacidade institucional e as exigências do seu meio”.

O ministro da Educação homologa o Parecer CNE 0076/2003 e edita a Portaria nº 3713, de 11/12/2003, que credencia a UNAMA nos termos já mencionados. Restringe, no entanto, por esse ato, a oferta em 467 (quatrocentas e sessenta e sete) vagas destinadas ao referido curso! Em 19/12/2003 o processo é arquivado. Em 27/11/2006 ele é desarquivado a pedido da DEPES/CGIPS/SESU.

Nesse meio tempo, já em 6/10/2004, o então ministro Tarso Genro retifica a Portaria 3713/2003 com a Portaria MEC 3180, de 6/10/2004, tendo esta a seguinte redação “Credenciar a Universidade da Amazônia, mantida pela União de Ensino Superior do Pará, ambas localizadas em Belém, no Estado do Pará, pelo período de 5 anos, para a oferta de cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu a distancia, nas suas áreas de competência acadêmica”. Pelo disposto esse ato ampliaria a capacidade da IES em atuar na pós *lato sensu*, além de, talvez, prorrogar por mais um período a validade do credenciamento.

Em 9/11/2006 o reitor da UNAM solicita, pelo Ofício 2400/2006, a revisão da Portaria 3180/2004, propondo “publicação de nova Portaria, explicitando o credenciamento para oferta de cursos superiores” com a revogação da anterior, que restringe a oferta para lato sensu. Nesse Ofício o reitor faz alusões a parcerias com outras IES no sentido de compartilhar tecnologias e alega, inclusive, que o então secretário da SEED à época, através do Dr Helio Chaves, teria informado “que não haveria necessidade de novo credenciamento, visto que pelo fato de estar credenciada para ministrar cursos de pós-graduação lato sensu a distancia, estaria, automaticamente, credenciada para ministrar cursos superiores de Graduação e de Tecnologia”. Decide, no entanto, por solicitar “PEDIDO DE ADITAMENTO DO ATO DE CREDENCIAMENTO PARA EAD”.

Em 20/11/2006, o diretor do DESUP/ SESu, Sr Mario Pederneiras, pela Informação nº 91/2006, decide pelo desarquivamento do processo nº 23000.003457/2002-41. Em 27/11/2006, dia do desarquivamento, é notificada a IES, por e-mail da SESu, a constituição de nova comissão de verificação *in loco* para avaliar as condições de atendimento do credenciamento em EaD para a oferta de “cursos superiores a distancia estabelecendo parcerias para a instalação de polos para momentos presenciais nas instituições conveniadas com o Instituto Universidade Virtual Brasileira IUVB”, conforme o referido e mencionado processo.

Em 26/11/2007, os avaliadores Luiz Manoel Figueiredo e Rosana Rodrigues recomendam o credenciamento da UNAMA para a oferta de cursos superiores a distancia. Em 28/2/2007 o então secretário interino da SESU encaminha ao CNE o Processo com a recomendação da Comissão de Avaliação.

Pelo Parecer nº 132/2007 a conselheira relatora do processo em pauta, Anaci Paim, vota favoravelmente ao pleito, no que é acompanhada por unanimidade pela CES.

Ao retornar para o homologo ministerial, em 4/7/2007, o Parecer nº 132/2007 segue para análise da Conjur e SEED. Na SEED recebe a recomendação de que fosse realizada novas visitas avaliativas em 19 (dezenove) polos da UNAMA, além de solicitação de nova documentação comprobatória de parcerias e de submissão à SEED de projeto de curso não autorizado.

Em 6/11/2007 a Conjur pede providências para a SEED e Inep no sentido de atender ao parecer da SEED, como diligências ao homologo. Em 12/11/2007 a Coordenadoria Geral de Normas em EaD informa ao Inep o encaminhamento das aludidas solicitações de avaliação nos polos.

Desde 2007 até 2013 não houve informações sobre visitas, avaliações ou sobre o processo nº 23000.003457/2002-41. Até que, em 8/11/2013, ele recebe parecer desfavorável ao homologar no Parecer CES/CNE nº 132/2007.

O argumento central do referido Parecer é a não observância ao parágrafo 1º, do art. 12, do Decreto nº 5622, que indica a necessidade de autorização, no ato de credenciamento de EaD, de pelo menos 1 (um) curso superior presencial. A parecerista alega não ter informações do processo já que ele fora, à época, tramitado no sistema Sapiens, o que tornou o processo, hoje, invisível. Conclui o Parecer indicando a manifestação da SERES como desfavorável ao pedido de ampliação de abrangência acadêmica a ser realizada pela UNAMA.

Por fim, em 18/12/2013, o ministro da Educação encaminha o processo para reexame do CNE.

Análise do Relator

O referido processo foi iniciado em 2002. Passou por alteração em 2004 e recepcionou, ele mesmo, nova solicitação de reconfiguração em 2007. Sua história se vincula à formação de professores em EaD, avança para a oferta plena de pós-graduação *lato sensu* e culmina em solicitação de abrangência para oferta de cursos de graduação.

Em primeiro lugar, deveria ser avaliado o cumprimento da obrigação assumida em 2002, qual seja, a de capacitar professores da rede pública de educação. Ela pode ter sido realizada, mas não consta do processo. Antes, o que consta é a alteração em 2004 da portaria original por outra que possibilita a abrangência da IES para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* em geral ou de acordo com suas “competências acadêmicas”. Tal abrangência não é acompanhada, pelo menos nos autos não os constam, de relatórios de avaliação do que vinha sendo feito, ou mesmo novo tipo de credenciamento, para o qual já era o caso.

Tendo, portanto, obtido a reconfiguração de seu credenciamento para EaD sem as restrições impostas por um projeto específico, um curso específico, com turma delimitada e alcance determinado (o que é esperado pela sociedade) a UNAMA, por intermédio de seu representante, decidiu ir além e reconfigurar amplamente seu projeto original, baseado em solicitação original de capacitação de professores e apoio à política pública educacional em uma região que dela necessitava. Para isso formalizou novo credenciamento, embora indicando de que deste ato havia sido dispensada, mesmo para a ampliação de sua abrangência. Desse modo, não submeteu o projeto institucional, como polos e cursos, à avaliação *in loco*. Talvez por ter entendido que a avaliação do credenciamento anterior, verificado novamente em sua sede e por novas parcerias tecnológicas e de suporte a polos, já seria mais do que suficiente.

Embora não se duvide da boa fé da IES e muito menos de seus dirigentes, o procedimento adotado e descrito nas etapas do processo ora em reexame foi desacompanhado da finalidade essencial do processo avaliativo, qual seja, identificar as condições globais da oferta de educação superior, por meio de suas características específicas e com a abrangência adequada. Não se pode, sem desqualificar de certo modo a avaliação, imaginar que credenciamentos institucionais possam vir desacompanhados de projeto de curso ou não sejam submetidos, para aferição de seus fatores mais relevantes, como no caso os polos, à avaliação específica. É importante destacar que esses só foram apresentados à SEED, por solicitação dessa, conforme o Ofício 1846/2007, em 10/10/2007, ou seja, já na fase de análise para homologação do parecer da CES/CNE.

Em relação ao Parecer nº 137/2007, da CES/CNE, a relatora à época considerou os aspectos positivos, relacionados pela comissão verificadora organizada pela DESUP/SESu/MEC, como consta no processo.

Esses aspectos se referem ao projeto institucional de EaD e à infraestrutura na sede. Dois polos piloto foram apresentados, mas não há endereços ou sua caracterização em relação às condições de operação. Já nessa época estava em vigência a Portaria Normativa nº 2, de janeiro de 2007, que estabelecia, em seu art. 2º, a necessidade de visita aos polos vinculados ao processo de credenciamento. Entre os destaques que faço, na análise da Comissão, está a previsão, no PDI da IES, de ampliar, até 2009, o quantitativo para 40.000 (quarenta mil) matrículas no EaD. Outro é que a IES alegou a parceria com 9 (nove) polos já credenciados em outra IES, dos quais 3 (três) foram visitados pela comissão. Não se sabe se eles constariam do processo institucional da UNAMA ou continuariam sob o credenciamento exclusivo da IES parceira (IUVB). Consta, no parecer da CES, que a IUVB já cederia 98 (noventa e oito) polos para o funcionamento da pós-graduação *lato sensu* da UNAMA. Não há muitas informações documentais sobre essa parceria.

O Parecer CES/CNE nº 132/2007 traz a conclusão da Comissão de Avaliação como favorável, recomendando o credenciamento da UNAMA para oferta de cursos superiores a distancia.

A DESUP/SESu/MEC, segundo a relatora, recomenda a alteração do ato autorizativo na Portaria MEC nº 3180/2004, explicitando ali o credenciamento da UNAMA para a oferta de cursos superiores a distancia.

Diante da dupla recomendação, a relatora da CES CNE vota favoravelmente ao pleito da IES, com a alteração do ato autorizativo e recomendando que a SESu acompanhe o desenvolvimento da IES.

Não consta nem do relatório da Comissão de Verificação, nem do Despacho SESu/MEC endereço ou localização dos polos. Esses, em sua totalidade, irão sendo identificados e ou indicados pela própria IES, como vimos, no processo de homologação ministerial do referido parecer CNE. A partir da identificação de 19 (dezenove) polos, ocorre a decisão pela SEED, não concretizada, de realização de nova avaliação dos polos nos endereços indicados, com o encaminhamento dessa ao Inep.

Por fim, cabe a observação de que a IES poderia ter adotado, talvez com o mesmo esforço, um encaminhamento adequado ao processo avaliativo, onde constassem os endereços dos polos que iriam realizar as ofertas de cursos de graduação, de forma que permitisse sua avaliação ampla e a consequente finalização do processo, em que fosse adequadamente esclarecida a utilização de polos parceiros, conforme as normas educacionais, para que pudessem, também, ser avaliados. A IES acaba trazendo essas informações *ex post* à avaliação e ao relato do CNE. Pelo relatório da Comissão Verificadora, a IES demonstrou competência nos aspectos verificados. O resultado, no entanto, acaba sendo um processo interrompido para ser finalizado sem nova avaliação sugerida e definida pelo próprio MEC.

II – VOTO DO RELATOR

O voto desse relator é desfavorável ao pedido de ampliação de abrangência da Universidade da Amazônia – UNAMA, mantida pela União de Ensino Superior do Pará, ambas com sede no Município de Belém, no Estado do Pará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2014.

Conselheiro Erasto Fortes Mendonça – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente